

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.915, DE 2005

Define o crime de violação de direitos e de prerrogativas do advogado.

Autora: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão da matéria, na reunião ordinária desta Comissão, no dia 12 de março do corrente, resolvi acatar o substitutivo alteração em parte oferecida pelo ilustre Deputado Régis de Oliveira, em seu Voto em Separado e do Nobre Deputado Flávio Dino, durante os debates, substituindo “com a intenção de prejudicar” por prejudicando.

Com efeito, a nova redação torna mais exato o tipo penal que se pretende criar.

Contudo, conforme declarei durante aquela reunião, apresento às seguintes alterações:

- 1) Na redação do *caput* do art. 7º-A, que está sendo acrescentado à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acolho a sugestão do ilustre Deputado Flávio Dino e substituo a expressão “*com a intenção de prejudicar*” por “*prejudicando*”;
- 2) Como corolário dessa alteração, suprimo o § 1º, porquanto o mesmo remetia ao aumento da pena quando resultasse prejuízo ao interesse patrocinado

pelo advogado – o dispositivo seria, portanto, redundante, em face da nova redação dada ao *caput*,

- 3) Conseqüentemente, os §§ 2º e 3º do substitutivo passam, respectivamente, a §§ 1º e 2º;
- 4) Mantendo a redação oferecida pelo Deputado Régis de Oliveira para o § 3º - agora transformado em § 2º, no que tange, especificamente, à expressão “*delegado de polícia competente*”.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.762/05, nos termos do substitutivo abaixo oferecido, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nºs 4.915/05; 5.083/05; 5.282/05; 5.383/05; 5.476/05 e 5.753/05.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.762, DE 2005

Dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 7ºA. Violar direito ou prerrogativa do advogado, estabelecido no artigo anterior, impedindo ou limitando sua atuação profissional, prejudicando interesse legitimamente patrocinado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei.

§ 2º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seus presidentes, poderá solicitar ao delegado de polícia competente a abertura de inquérito policial por violação aos direitos e às prerrogativas do advogado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator